CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.946 - CE (2019/0047175-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MARANGUAPE - CE
SUSCITADO	:	JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 10A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	DANIEUDA MOREIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	RAIMUNDO NONATO SOUSA DA SILVA
INTERES.	:	MAICON DE OLIVEIRA SOUZA
INTERES.	:	ADAILSON PINHEIRO DA SILVA
INTERES.	:	AURICELIO MORAIS DE SOUSA
INTERES.	:	ANTONIO ERGOGES MARTINS GOMES
INTERES.	:	TEREZINHA DE JESUS BEZERRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas de Fortaleza - CE e suscitado o Juízo Auditor da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária da Justiça Militar do Estado do Ceará.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial militar com o objetivo de apurar a suposta prática de furto de munições de diversos calibres, subtraídas do paiol do 10º Depósito de Suprimento da 2ª Companhia de Suprimento do Exército.

Realizadas as diligências, o Ministério Público Militar ofereceu denúncia contra os soldados Maycon Oliveira de Souza e Adailson Pinheiro da Silva e contra os civis Auricélio Morais de Sousa, Antônio Ergoges Martins Gomes e Terezinha de Jesus Bezerra da Silva imputando-lhes a prática dos crimes de organização criminosa, furto qualificado e posse de munição de uso restrito (e-STJ fls. 1.065-1.075). O Juízo Auditor da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária da Justiça Militar do Estado do Ceará se declarou incompetente para o processamento e julgamento dos referidos delitos. Contra o *decisum* o *Parquet* militar interpôs recurso em sentido estrito, ainda pendente de julgamento (e-STJ fls. 1.089-1.094).

Com a continuidade das investigações policiais, surgiram elementos que deram ensejo ao oferecimento de nova denúncia, agora contra Danieuda Moreira de Oliveira e Raimundo Nonato de Souza, imputando-lhes a prática dos crimes do art. 254 do Código Penal Militar (receptação), do art. 16 da Lei n. 12.850/2013 (posse ilegal de munição de uso restrito), do art. 1º, § 1º, e do art. 2º, *caput* e §§ 3º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa).

Em face dessa segunda denúncia, o Juízo suscitado declarou-se incompetente para o processamento e julgamento dos delitos não previstos no Código Penal Militar (posse ilegal de munição de uso restrito e organização criminosa) e encaminhou os autos para a Justiça estadual (e-STJ fls. 1.230-1.237).

Distribuídos os autos à Justiça estadual, o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas de Fortaleza – CE suscitou o presente conflito negativo de competência por entender que as condutas investigadas foram voltadas contra o patrimônio sob administração militar e, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal, são da competência da Justiça Militar (e-STJ fls. 1.273-1.275).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência do Juízo Auditor da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária da Justiça Militar do Estado do Ceará (e-STJ fls. 1.281-1.289).

É o relatório.

Decido.

Do presente conflito de competência se deve conhecer por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre observar o disposto no art. 9º do Código Penal Militar, que define crime militar em tempo de paz, *in verbis*:

> *Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*
> *I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;*
> *II –* ***os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados****:*
> *a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;*
> *b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*
> *c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;*
> *d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*
> *e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;*
> *III -* ***os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos****:*
> *a)* ***contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar****;*
> *b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;*
> *c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;*
> *d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no*

> *desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.* (sem grifos no original)

Como bem observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.491/2017, os crimes cometidos por civil contra o patrimônio militar deixaram de ser somente os previstos no Código Penal Militar para abarcar também aqueles previstos na legislação comum.

Da análise dos autos, constata-se que a suposta organização criminal tinha por objetivo o furto e a guarda, para posterior comercialização, de munições de uso restrito que estavam em depósito sob a administração militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 9º, incisos II e III, alínea *a*, do Código Penal Militar.

Confira-se os seguintes precedentes desta Terceira Seção no mesmo sentido:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DELITO PRATICADO POR MILITAR EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME MILITAR IMPRÓPRIO. ART. 9º DO CPM. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. 1. Nos crimes militares impróprios, os quais não se limitam a violação de deveres típicos da carreira militar, podendo ser praticados tanto por militares quanto por civis, a competência para julgamento do feito será determinada levando em consideração o bem jurídico tutelado, nos termos do art. 9º do Código Penal Militar.*
> ***2. Considerando que o bem jurídico afetado pela conduta supostamente praticada pelos agentes teria sido o patrimônio da Administração Militar, é certo que, tratando-se de crime militar impróprio, deve incidir ao caso a norma prevista no art. 9º do CPM, atraindo, portanto, a competência da justiça castrense para a análise e julgamento do feito, embora se trate de afronta aos comandos da Lei 8.666/93.***
> *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, o suscitado.*
> (CC 146.761/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe de 20/10/2017; sem grifos no original.)
>
> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.*
> *1.* ***A existência de crimes militares próprios pressupõe, por uma questão de lógica, a existência de outros crimes - doutrinariamente chamados de crimes militares impróprios ou impropriamente militares - os quais podem ser cometidos tanto por militar quanto por civil.***

> ***2. Nesses casos, a competência dependerá do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, da ocorrência ou não de violação de dever restrito e específico que caracteriza os crimes militares, cujas balizas se encontram delineadas no art. 9º do Código Penal Militar.***
> ***3.*** *A hipótese dos autos revela nítida violação aos interesses da Administração Militar, porquanto, além do suposto delito (militar impróprio) haver sido praticado por militar da Marinha em atividade, então responsável pelas contratações do Centro de Instrução Almirante Alexandrino, OM à qual pertencia, os procedimentos licitatórios visavam a aquisição de materiais para aquela instituição militar. Logo, a competência é da Justiça Militar, ex vi do art. 9º do Código Penal Militar.*
> *3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora suscitado.*
> (CC 133.582/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe de 13/04/2015; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **conheço do conflito de competência** e declaro competente o Juízo Auditor da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária da Justiça Militar do Estado do Ceará, ora suscitado.

Publique-se.

Dê-se ciência aos juízes em conflito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator